



**Lorrana Vanessa Lage Fernandes Morais**

**TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: judicialização das  
políticas públicas e efetividade dos direitos sociais**

**IPATINGA/MG  
2021**

**LORRANA VANESSA LAGE FERNANDES MORAIS**

**TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: judicialização das  
políticas públicas e efetividade dos direitos sociais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadoras: Prof. Dra. Maria Emilia Almeida Salvador Souza e Dra. Marysol Samara Alves Tostes Gomes da Silva Vidigal Costa.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA/MG  
2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, porque dele, e por ele, e para ele, são todas as coisas; (Romanos 11:36).

A todo o corpo docente da faculdade e cada funcionário que contribuiu positivamente nesta etapa importante da minha vida.

A minha família, que com muito amor sempre torceram pelo meu sucesso e me acalentaram nos momentos de angústia.

A minha querida orientadora e professora Maria Emilia, por toda a paciência, dedicação e amor pelo o que faz.

A minha coorientadora Marysol Tostes por ter dedicado do seu tempo para me apresentar e ensinar o que sabe e vivência sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Por fim, aos meus amigos, especialmente o grupo “tributário” e todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

## RESUMO

O presente trabalho visou abordar acerca das Políticas Públicas direcionadas às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, a debilidade estatal em resguardar e efetivar os Direitos Sociais, em especial o da saúde e educação e as consequências deste cenário no âmbito jurisdicional, tendo como objetivo expor a necessidade de atenção do Poder Público às ações governamentais para os autistas com base na jurisprudência nacional, seja para garantia dos Direitos Sociais, bem como para evitar demandas repetitivas no Poder Judiciário. O estudo tem como base a legislação, doutrina e jurisprudência, o método utilizado foi o indutivo, pelo qual, no primeiro capítulo houve uma análise do Transtorno do Espectro Autista e considerações acerca dos Direitos Sociais. No segundo, concentrou-se na temática das Políticas Públicas, as definições e estruturação em seu processo de formulação, bem como a possibilidade de implementação dessas políticas através do terceiro setor, verificou-se também a importância de implementação de Políticas Públicas voltadas as pessoas com TEA no Brasil, em razão do crescente número de indivíduos com o transtorno. O último capítulo esclareceu sobre a Judicialização das Políticas Públicas, tal fenômeno foi identificado no decorrer da pesquisa, por meio de levantamento de uma série de jurisprudências que demonstram a evidente incidência da Judicialização, uma vez que o poder Judiciário tem sido utilizado para compelir as vias tradicionais, Legislativo e Executivo a agirem a fim de garantir os direitos á saúde e educação, mostrando, portanto, a debilidade das Políticas Públicas em efetivar os Direitos Sociais para as pessoas com TEA.

**Palavras-chave:** Transtorno do Espectro Autista. Políticas Públicas. Direitos Sociais. Judicialização.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OS DIREITOS SOCIAIS .....</b>	<b>07</b>
<b>2.1 Definição de Transtorno do Espectro Autista.....</b>	<b>07</b>
<b>2.1.1 Historicidade do conceito Autismo .....</b>	<b>07</b>
<b>2.1.2 Identificação do TEA.....</b>	<b>08</b>
<b>2.1.3 Comorbidades, tratamentos e intervenções .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Breves considerações sobre os direitos sociais na Constituição da República Federativa do Brasil .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3 Direitos dos autistas no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>13</b>
<b>3 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA APLICABILIDADE PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....</b>	<b>516</b>
<b>3.1 Definição de Políticas Públicas.....</b>	<b>586</b>
<b>3.2 Características das Políticas Públicas .....</b>	<b>60</b>
<b>3.3 Tipos de Políticas Públicas .....</b>	<b>60</b>
<b>3.4 Atores no processo de formulação das Políticas Públicas .....</b>	<b>642</b>
<b>3.5 Implementação de Políticas Públicas através do terceiro setor.....</b>	<b>604</b>
<b>3.6 Políticas Públicas direcionadas às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.....</b>	<b>646</b>
<b>4 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS .....</b>	<b>669</b>
<b>4.1 Atuação do Poder Judiciário.....</b>	<b>719</b>
<b>4.2 Acesso a justiça .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>4.3 Intervenção judicial nas Políticas Públicas.....</b>	<b>32</b>
<b>4.4 Judicialização das Políticas Públicas.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.4</b>
<b>4.5 Judicialização da saúde para os autistas.....</b>	<b>37</b>
<b>4.5 Judicialização da educação para os autistas.....</b>	<b>4271</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>733</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O autismo consiste em um transtorno da área do neurodesenvolvimento, sendo caracterizado por possuir uma miríade de sintomas, sendo difícil se traçar um padrão específico de cada caso. Ainda assim são três grandes áreas as quais este transtorno afeta no desenvolvimento, que são em seus interesses restritos, no âmbito social e o atraso de linguagem. Esta condição é relativamente nova na literatura médica e por isso é um desafio para a sociedade, em relação de sua compressão e auxílio. Embora seja a realidade de muitas famílias brasileiras, ainda não possuímos um censo demográfico nacional concreto acerca do número de pessoas com este transtorno em nosso país, possuindo apenas estimativas de instituições internacionais. A escassez de dados sólidos e de Políticas Públicas eficazes impedem muitas famílias de ter acesso aos seus direitos sociais, levando-as a recorrer ao judiciário, acarretando demandas excessivas.

É possível confirmar a existência do fenômeno da Judicialização das Políticas Públicas destinadas às pessoas com TEA?

A presente monografia tem como objetivo principal a breve análise dos Direitos Sociais no âmbito constitucional, dando ênfase às áreas de direito à saúde e educação e sua aplicação para pessoas com TEA, assim como o estudo das Políticas Públicas. Quanto aos objetivos específicos, verificar-se-á as Políticas Públicas direcionadas aos indivíduos com TEA e, analisar-se-á as demandas judiciais ajuizadas em favor dessa parcela da sociedade a fim de identificar o fenômeno da Judicialização.

O presente tema encontra sua relevância no valor intrínseco da vida humana, em específico dos indivíduos com o Transtorno do Espectro Autista em sua relação com a justiça e seus direitos. Embora representem uma pequena parcela da população brasileira, somam um grande número de pessoas pelas proporções continentais de nosso país. A omissão de seus direitos devido a ineficácia das Políticas Públicas e sua conseqüente judicialização é um assunto de suma importância para o nosso contexto atual.

Quanto à Metodologia aplicada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base

lógica Indutiva. Nas variadas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

No Capítulo 2, serão traçadas as definições sobre o Transtorno do Espectro Autista, o histórico referente ao estudo da doença, a identificação do transtorno, suas causas, comorbidades, os tratamentos e intervenções que devem se realizados de forma precoce. Posteriormente, será abordada breves considerações sobre os Direitos Sociais e sua influência na constituição vigente nacional, bem como as normas direcionadas às pessoas com o transtorno previstos no ordenamento jurídico brasileiro. No Capítulo 3, será trazida definições sobre Políticas Públicas, suas características, os tipos de Políticas Públicas, quais os atores no seu processo de formulação e a possibilidade de implementação dessas políticas através do terceiro setor. Ao final do capítulo, apontar-se-á a relevância da existência de Políticas Públicas direcionada às Pessoas com TEA no Brasil, bem como as ações governamentais existentes nesse sentido. Por fim, no Capítulo 4, será esclarecido como se dá a atuação do Poder Judiciário e qual o seu papel, assim como, analisar-se-á o acesso à justiça e como ocorre a intervenção judicial nas Políticas Públicas. Posteriormente serão trazidas definições acerca do fenômeno da Judicialização, com ênfase nas Políticas Públicas, levantando-se uma série de ações das quais visam a tutela dos Direitos Sociais à saúde ou educação, com o intuito de identificar a ocorrência do fenômeno da Judicialização. O presente Relatório de Pesquisa se encerra com a Conclusão, sendo apresentados os pontos conclusivos destacados, seguidos de reflexões acerca da eficácia das Políticas Públicas direcionadas às pessoas com TEA, a deficiência estatal em resguardar e efetivar os Direitos Sociais desses indivíduos e as consequências deste cenário no plano jurisdicional.

## **2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OS DIREITOS SOCIAIS**

### **2.1 Definição do Transtorno do Espectro Autista**

O Transtorno do Espectro Autista, também denominado de TEA, consiste em um transtorno do neurodesenvolvimento. Segundo a psicóloga e especialista em neurociência Mayra Gaiato (2018, p. 21), significa dizer que algumas funções neurológicas não se desenvolvem como deveriam nas respectivas áreas cerebrais das pessoas acometidas, havendo uma grande variação de sintomas na comunicação social e nos interesses restritos e estereotipados. Ressalta-se que esses sintomas, em regra, aparecem no indivíduo ainda quando criança, devendo estar presentes antes dos três anos.

Para Mayra Gaiato, o transtorno consiste em dificuldades na tríade: social – apresentando déficits na interação familiar e com colegas – interesses restritos e atraso de linguagem, não obstante as crianças com TEA podem apresentar uma variedade de nuances dentro das características apontadas acima, razão pela qual não é necessário apresentar todos os sintomas (GAIATO, 2018, p. 22).

Nesse sentido, aqueles que possuem o TEA podem desenvolver 3 (três) níveis de gravidade do transtorno: nível 1 (um) exige-se mero “apoio”, nível 2 (dois) requer “apoio substancial”, quanto ao nível 3 (três) exige-se “apoio muito substancial” (APA, 2013, p. 51), devendo-se reconhecer que esta gravidade pode variar de acordo com o contexto e as intervenções, assim como pode oscilar com o tempo.

Os respectivos sintomas causam prejuízos aos autistas, fazendo com que esses indivíduos se exponham menos a situações sociais cotidianas, reduzindo suas oportunidades de aprendizagem.

#### **2.1.1 Historicidade do conceito Autismo**

Para uma melhor compreensão dos padrões atuais estabelecidos que caracterizam o TEA, é necessário, ainda que de forma sucinta, a abordagem da construção histórica do conceito de “autismo”, termo este, utilizado pela primeira vez pelo Dr. Eugen Bleuler, psiquiatra suíço em 1908, para se referir a pacientes esquizofrênicos severamente retraídos (BRASIL, 2015, p. 18).



No que diz respeito à descrição do autismo, fora realizada formalmente, pela primeira vez pelo Dr. Leo Kanner em 1943, um psiquiatra austríaco, Diretor de Psiquiatria Infantil do Johns Hopkins Hospital, nos Estados Unidos, no qual considerava o transtorno como um distúrbio relacionado ao contato afetivo, na qual “crianças vinham ao mundo sem o interesse habitual nas outras pessoas e no contato com o ambiente social” (VOLKMAR; WIESNER, 2019, n.p).

Desde então os conceitos de autismo, psicose e esquizofrenia se confundiram, a exemplo da primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais DSM-1, em 1953, onde a Associação Americana de Psiquiatria relaciona os sintomas de autismo como um subgrupo da esquizofrenia infantil.

Durante muitos anos esses conceitos se confundiam, mas atualmente está superado.

Posteriormente, autismo deixou de estar incluído entre as psicoses infantis e passou a pertencer à classe do transtorno invasivo do desenvolvimento (TID), através da terceira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, DSM-3 de 1980. Na década seguinte, no decorrer de novos estudos e revisões, fora editado novo manual, o DSM-4 de 1994, que “reconheceu inúmeras condições além do autismo dentro da classe ampla do TPD” (VOLKMAR; WIESNER, 2019, n.p), a exemplo da síndrome de Asperger, o transtorno desintegrativo, a síndrome de Rett e os quadros atípicos ou sem outra especificação (BRASIL, 2015, p.28).

Por fim, as últimas alterações foram estabelecidas em 2013, através do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, com o DSM-5, extinguiu-se o termo “Transtorno Pervasivo do Desenvolvimento” por “Transtorno do Espectro Autista”, que engloba os “transtornos do neurodesenvolvimento”, a qual reduziu os critérios de diagnósticos, considerando-se um transtorno ao invés de cinco transtornos, como anteriormente adotado, no qual corresponde aos transtornos globais do desenvolvimento (VOLKMAR; WIESNER, 2019, n.p).

Portanto, à medida que avançaram as pesquisas e revisões sobre o tema, os critérios para a definição do TEA foram se modificando e apesar dos notáveis avanços, os padrões estabelecidos atualmente são recentes dada a complexidade do espectro e suas variáveis.

Mediante o exposto, é necessário que se verifique os comportamentos, que por via de regra, são comuns às crianças e caso não identificados suscitam uma

possível caracterização do TEA, tais identificadores serão abordados no item subsequente.

### **2.1.2 Identificação do TEA**

Conforme mencionado no item 2.1, o TEA possui três níveis, cada um de acordo com a necessidade de apoio do indivíduo, ressalta-se, a identificação em algumas crianças é mais notória do que em outras, considerando-se que o transtorno pode se manifestar de forma tênue.

Segundo Mayra Gaiato (2018) há um repertório de interação que deve ser observado para auxiliar na identificação do transtorno, a começar pela comunicação da criança com outras da mesma idade. Neste caso é importante “conversar, ouvir, interessar-se pelo que os outros têm a transmitir” (p.28), caso a criança ainda não fale ela deve usar outros meios de comunicação como gestos, mímicas, compartilhar objetos, acompanhar o apontar do dedo dos pais quando é mostrado algo. Importante mencionar que a comunicação não se limita a procura do outro quando se deseja algo (GAIATO, 2018, p. 28).

Outro identificador valioso é a interação com seus colegas, neste caso deve ser compreendido como a importância dada para outras crianças, assim como a busca dos pares e aproximação a eles. Está relacionada com “brincadeiras, ficar junto com outras pessoas, partilhar objetos e brinquedos, fazer coisas juntos, sendo recíproco na interação” (GAIATO, 2018, p.28), característica esta essencial, uma vez que o ser humano é um sujeito social e através desta condição desenvolve suas vivências, relacionamentos e evoluções.

Por último, Mayra Gaiata (2018, p.29) assinala como identificador a flexibilidade da criança em se interessar por atividades e brincadeiras novas, considerando que não é possível satisfazer a própria vontade sempre.

Conseqüentemente, caso se identifique falhas no cumprimento desse repertório, seja pelos pais ou pessoas próximas, deve-se procurar um especialista, tendo em vista possível caracterização de sinais indicadores do TEA.

### 2.1.3 Comorbidades, tratamento e intervenções

Não são raros os casos em que o autismo pode estar associado à comorbidades, ou seja, manifestações físicas, mentais ou de outro transtorno concomitante ao TEA.

A exemplo dessas comorbidades cita-se a deficiência intelectual, que pode atingir até três quartos das pessoas com TEA, o transtorno estrutural de linguagem, transtorno do desenvolvimento da coordenação, transtorno de déficit de atenção/hiperatividade, transtorno alimentar restritivo/evitativo, depressão, ansiedade, epilepsia e outros quadros neurológicos (BRASIL, 2015, p.57).

Tais condições devem ser consideradas e analisadas no diagnóstico do TEA, afim de se obter os tratamentos e intervenções adequadas e sobretudo de maneira mais precoce possível e de acordo com a necessidade de cada criança, portanto, “o planejamento de intervenções requer um exame cuidadoso de toda a situação, inclusive do ambiente da criança, e uma análise detalhada de quando, onde e por que os comportamentos parecem ocorrer” (VOLKMAR; WIESNER, 2019, n.p). Ressalta-se que não se trata de mera aplicação de programas onde se visa à modificação de comportamentos, mas de compreender como as intervenções se processam no cérebro do indivíduo (GAIATO, 2018, p. 83).

Deste modo, para que se verifique qual o tratamento adequado as necessidades do autista, é realizada avaliação do repertório comportamental, onde toda a família participa da coleta de dados iniciais, para que sejam observados os comportamentos pouco desenvolvidos, tornando-os objetivos a serem alcançados nas sessões (GAIATO, 2018, p. 84).

É de suma importância que as intervenções não se detenham ao espaço clínico, mas que ocorram também no ambiente doméstico e escolar, logo, todas as pessoas do convívio precisam ser orientadas por profissionais especializados, para que seja dada continuidade aos estímulos.

Quanto aos tratamentos terapêuticos, Mayra (2018, p. 87/) discorre que estes visam “eliminar comportamentos considerados inadequados e a potencialização de comportamentos funcionais, independência e autonomia”.

Pode-se citar como um dos principais métodos de tratamento o ABA (*Applied Behavior Analysis*) ou Análise Aplicada do Comportamento, no qual diversas habilidades são trabalhadas, com ensino individualizado e intensivo de todas as

habilidades necessárias (GAIATO, 2018, p. 87). Nesse contexto é nítido que cada criança precisa ter seu programa de maneira personalizada, afim de atender suas necessidades particulares, tendo sua independência e autonomia observadas.

Outro método relevante é o TEACCH, *Treatment and Education of Autistic and Communication Handicapped Children* (Tratamento e Educação de Crianças Autistas e com Desvantagens na Comunicação), sustenta-se a partir do pressuposto de que todas as crianças com autismo têm capacidade para aprender, mesmo que de formas diferentes, de modo que o autista atinja a idade adulta com o máximo de autonomia (BRASIL, 2015, p.86).

Além das intervenções de base psicanalítica, existem outras práticas terapêuticas que devem acompanhar as terapias comportamentais, como por exemplo a musicoterapia, esportes, terapia ocupacional de integração sensorial e terapia fonoaudiológica.

Em alguns casos específicos, após criteriosa avaliação, é necessário o uso de medicamentos. Importantíssimo informar que não há medicação específica para o TEA, mas sim para algumas manifestações consequentes do transtorno, tal como hiperatividade, melhora do sono, dificuldade de atenção, estereotipias e ansiedade, servindo como auxílio no aproveitamento das intervenções terapêuticas

Quanto às intervenções nas instituições de ensino, é importante que os professores tenham conhecimento e treinamentos sobre o transtorno para que se conduza as aulas de maneira adequada, com rotinas, previsibilidade de modo a incluir as crianças e adolescentes com autismo.

Contudo, dependendo do grau do autismo a criança precisará de apoio para realização das atividades, sendo necessário, nesses casos, um acompanhamento terapêutico, que deve estar sob orientação e supervisão da equipe que trata o autista.

Por fim, não menos importante, uma das intervenções mais eficazes é o apoio dos pais, que não devem se limitar apenas aos tratamentos no ambiente clínico, mas devem se empenhar de maneira constante a estimular o autista, sendo uma forte extensão do trabalho terapêutico.

## 2.2 Breves considerações sobre os Direitos Sociais na Constituição da República Federativa do Brasil

O Brasil, sob a influência da Constituição alemã de Weimar, previu os Direitos Sociais pela primeira vez na Constituição de 1934, os quais permaneceram consagrados nos textos constitucionais subsequentes (SILVA, 2014, p. 287).

Segundo José Afonso da Silva (2014, p.287), os Direitos Sociais, em sua maioria, são normas de “eficácia limitada, de princípios programáticos”. Nesse sentido, Dirley da Cunha Júnior (2012, p.759) define como Direitos Sociais:

Aquelas posições jurídicas que credenciam o indivíduo a *exigir* do Estado uma *postura ativa*, no sentido de que este coloque à disposição daquele, prestações de natureza jurídica ou material, consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a *igualização de situações sociais desiguais*, proporcionando melhores condições de vida aos desprovidos de recursos materiais (grifo do autor).

Portanto, para que os Direitos Sociais sejam efetivados são necessárias variadas ações do estado, através da produção normativa e a implementação de Políticas Públicas, com a finalidade de alcançar a essência de cada direito.

O título II, capítulo II, arts. 6º a 11, da CRFB/88, dispõem sobre os Direitos Sociais, dos quais podem ser classificados da seguinte maneira, segundo José Afonso da Silva:

(a) *direitos sociais relativos ao trabalhador*; (b) *direitos sociais relativos à seguridade*, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e assistência social; (c) *direitos sociais relativos à educação e à cultura*; (d) *direitos sociais relativos à moradia*; (e) *direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso*; (j) *direitos sociais relativos ao meio ambiente* (grifo do autor).

A título de delimitação, a presente pesquisa tem como foco os Direitos Sociais relativos à saúde e educação.

Diante disto, cabe destacar o direito à saúde, sobretudo por estar diretamente ligado ao direito à vida, logo, em casos de enfermidades, os indivíduos possuem o direito a tratamento adequado “com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica” (SILVA, 2014, p.311).

Ainda sobre o direito à saúde, o art. 196 da CRFB/88 dispõe:

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (grifo meu).

Portanto, é dever do Estado proporcionar os recursos necessários e fornecer assistência adequada para suprir as necessidades pessoais dos indivíduos.

Cumprido destacar também o direito à educação, tendo em vista sua importância no desenvolvimento do ser humano como indivíduo, bem como de um país, em razão disso as normas nacionais elevam a educação à categoria de serviço público essencial, cabendo ao Poder Público possibilitar à todos acesso a formação educacional adequada (SILVA, 2014, p.317).

Os Direitos Sociais expressos na Constituição brasileira não se detêm aos dispositivos 6º a 11º, permeando outros trechos do texto constitucional, à exemplo dos arts. 194 e 195 (seguridade social), arts. 196 a 200 (direito à saúde), arts. 201 e 202 (previdência social), arts. 203 e 204 (assistência social), arts. 205 a 214 (direito à educação), art. 215 (direito à cultura), art. 217 (direito ao desporto), assim como os arts. 226 a 228 (família e proteção da criança e do adolescente).

Por fim, expostos os Direitos Sociais abarcados pela Constituição brasileira, é importante mencionar algumas normas nacionais que atendem especificamente aos indivíduos com o TEA.

### **2.3 Direitos dos Autistas no ordenamento jurídico brasileiro**

No ano de 2012, fora sancionada a Lei nº 12.764, também denominada como Lei Berenice Piana em reconhecimento a sua coautora Berenice Piana, militante brasileira e mãe de um filho autista, sua motivação para envolver-se na luta pelos direitos de pessoas com esse transtorno.

A respectiva lei reconhece o autismo como deficiência, institui a política nacional de proteção aos direitos da pessoa com o transtorno, determina como direito do autista o diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde, acesso à educação, à proteção social, ao trabalho e demais serviços que promovam a igualdade de oportunidades, além disso, prevê a participação da comunidade na formulação de Políticas Públicas direcionadas a autistas e o controle social de sua implantação.

Portanto, para todos os efeitos legais o indivíduo com autismo (TEA) é considerado pessoa com deficiência, por esta razão, é aplicável normas específicas de pessoas com deficiência, a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, na qual trata da acessibilidade e inclusão em diferentes aspectos sociais.

Outra inovação legislativa voltada aos autistas ocorreu em 2019, com a sanção da Lei nº 13.861, que altera a Lei nº 7.853/89 para incluir as especificidades inerentes ao TEA nos censos demográficos. Avanço extremamente relevante, visto que o estabelecimento da quantidade de pessoas com transtorno no Brasil e sua distribuição no território nacional são informações determinantes na implementação de Políticas Públicas, haja vista a existência apenas de estimativas no Brasil.

Destaca-se que no ano de 2020, foi sancionada Lei nº 13.977, também denominada como Lei Romeo Mion, em reconhecimento ao filho mais velho do apresentador de TV Marcos Mion, que possui o TEA. Através da nova norma legislativa criou-se a Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno Espectro Autista (Ciptea) e alterou o texto da Lei nº 12.764/12. Os objetivos da referida lei estão expressos no art. 3º-A:

É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (BRASIL, 2020).

Por fim, cabe citar o Projeto de Lei nº 1.712 de 2019, que tramita no Senado Federal e visa alterar a Lei de Proteção aos Autistas, para prever a educação inclusiva e outras políticas que possibilitem sua plena inclusão social, determinar a coordenação pela União da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, bem como alterar o Marco Legal da Primeira Infância, para incluir as famílias que têm crianças com transtorno do espectro autista entre os grupos prioritários das políticas sociais com vistas ao desenvolvimento integral da criança (SENADO FEDERAL, 2012).

Tal iniciativa tem sua importância, pois se aprovado será atribuído ao Poder Público a responsabilidade em desenvolver projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada às pessoas com TEA, assim como possibilitaria a contratação de pessoas jurídicas de direito privado, e a articulação

intersetorial entre órgãos e Políticas Públicas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos.

Sendo assim, percebe-se que as normas de atenção ao autista são recentes no plano nacional, principalmente no que diz respeito a inclusão dos números destes indivíduos no censo demográfico brasileiro, o que interfere diretamente na maturidade das Políticas Públicas voltadas a esse grupo. Para analisar melhor essa questão é fundamental aprender as definições de Políticas Públicas, sua formulação, atores e sua implementação, a ser explanado no capítulo seguinte.



## **3 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA APLICABILIDADE PARA PESSOAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

### **3.1 Definição de Políticas Públicas**

O conceito de Políticas Públicas, assim como o termo Política, dá margem a variadas definições, pois se trata de categoria de interesse interdisciplinar, pertencendo à áreas do conhecimento como Ciências Sociais. Ciência Política, Economia, Ciência da Administração Pública e é comumente utilizada de forma coloquial para se referir às ações estatais em sentido amplo e genérico, nos discursos políticos e campanhas eleitorais.

Não obstante, procura-se com a presente pesquisa a definição de acordo com o direito público brasileiro, uma vez que Política Pública é considerada uma área do conhecimento compreendida pela Ciência Política.

Os estudos acerca de Políticas Públicas, em âmbito nacional, iniciaram-se de fato no final dos anos 1970 e começo dos anos 1980, com a publicação de trabalhos sobre a formação histórica das ações de governo (DIAS; MATOS, 2012, p.11).

Preliminarmente, é prudente mencionar a conceituação de “público”, que depreende “aquele domínio da atividade humana que é considerado necessário para a intervenção governamental ou para a ação comum” (DIAS; MATOS, 2012, p.11), pode-se citar alguns termos que usam desta referência como: interesse público, setor público, opinião pública, saúde pública e outros.

Nesse sentido, ao utilizar da expressão “público”, compreende-se que há um âmbito da vida que não é privada, logo, trata-se de área comum com outros. Segundo Reinaldo Dias, essa dimensão comum é denominada “propriedade pública, não pertencente a ninguém em particular e é controlada pelo governo para propósitos públicos” (DIAS; MATOS, 2012, p.11).

Exatamente por assumir este caráter na esfera pública, a Política Pública se perfaz, pois é neste âmbito que as decisões são tomadas, em prol do público, a fim de cuidar de questões que incidem nas pessoas em comunidade.

Segundo Ronald Dworkin (2002, p.36) Políticas Públicas (*policies*) pode ser definida como “padrões de conduta que estabelecem um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”.

Alinhado a Ronald Dworkin, Fábio Konder Comparato operacionaliza o respectivo conceito, a fim de interpretar o direito vigente e construir o direito futuro distinguindo o conteúdo dos programas políticos, que por sua vez não possuem, a rigor, caráter normativo, devendo ser diferenciada das normas e dos atos. Não obstante, é preciso reconhecer que a consecução das políticas públicas exige a efetivação dos comandos normativos (COMPARATO, 1998, p.45).

Importante assinalar que embora se afirme que a idealização de Políticas Públicas não configura, a princípio, normas jurídicas, o ordenamento jurídico é rico em exemplos de normas impositivas de Políticas Públicas, sobretudo em áreas sociais, como educação (VICTOR, 2011,n.p).

Ademais, para Reinaldo Dias (2012, p.11) Políticas Públicas pode ser definida de duas formas, o primeiro conceito consiste no “conjunto de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução dos problemas nacionais”.

Quanto à segunda definição, esta se adequa aos objetivos do Estado de bem-estar social, ao afirmar que Políticas Públicas são:

Ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por finalidade dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana (DIAS; MATOS, 2012, p 12).

De maneira mais simples, Thomas Dye (Apud DIAS; MATOS, 2012, p.12) define Políticas Públicas como sendo “o que os governos decidem ou não fazer”, alinhada com este posicionamento, Maria Paula Dallari Bucci (1987) entende que são “os programas de ação do governo, para a realização de objetivos determinados, num espaço de tempo certo” (p.258).

Ressalta-se que mesmo que as Políticas Públicas figurem como categorias consideradas abstratas, refletem a escolha de prioridades pelo governo, pois, habitualmente adquirem forma através dos planos públicos.

De maneira mais ampla e no contexto jurídico, José Reinaldo de Lima (1994) Lopes define Política Pública como “um complexo de decisões e normas de natureza variada” (p.258) da qual dependerá de gastos públicos, de curto, médio e longo prazos e legislação disciplinadora das atividades inseridas em tais campos.

Em suma, de acordo com o que fora exposto, as Políticas Públicas são “o resultado da atividade política, requerem várias estratégias destinadas a implementar os objetivos desejados e, por isso, envolvem mais de uma decisão política” (DIAS; MATOS, 2012, p.13).

De forma simplificada, pode-se dizer que para alcançar os objetivos estabelecidos, é preciso que os problemas sejam identificados e as demandas coletivas apuradas, verificando as prioridades e gerenciando a aplicação dos investimentos de maneira planejada.

Ademais, é importante destacar que as Políticas Públicas constituem “elemento acessório dos direitos humanos” (DANTAS, 2016, p.39), portanto, sua elaboração é necessária, visto que por meio desta é assegurada a preservação do sujeito de direito.

Analisada as definições dos termos Política e Políticas Públicas, há que se verificar algumas características inerentes a este, que importam na sua qualidade como a estabilidade, adaptabilidade, coerência, qualidade, interesse público e eficiência, que serão analisados no título subsequente.

### **3.2 Características das Políticas Públicas**

Como visto anteriormente, as Políticas Públicas constituem um meio para concretização de direitos presentes no ordenamento jurídico do país. Nesse sentido, o teor da Constituição brasileira não contém Políticas Públicas, mas sim diretrizes, objetivos e metas, cuja efetividade é alcançada por meio de Políticas Públicas (BUCCI, 1987, p. 95).

Para que uma Política Pública seja concretizada, deve-se estabelecer estratégias a fim de solucionar os problemas públicos e elevar o bem estar social e isto dependerão da observância de algumas orientações, como coerência na execução da Política Pública, definição do órgão responsável de fazê-la, forma em que se combina a política pública com outros objetivos de políticas, bem como a sua previsibilidade futura da política (BID, 2017, p. 16).

Segundo Enrique Saravia, uma Política Pública detém diversas características, como a institucionalidade, que se dá pelo fato de serem elaboradas e decididas por autoridade formal legalmente constituída; teor decisória, uma vez que a política nada mais é que uma sequência de decisões, relativo à escolha de

fins, meios, para um situação específica, como resposta a problemas e necessidades; comportamental, pois gera ação ou inação, não obstante a política é um curso de ação e não uma decisão singular; causal, visto que “são os produtos de ações que têm efeitos no sistema político e social” (SARAVIA, 2006, p. 31)

Importante ressaltar que não há um modelo de Política Pública ideal, pois elas são repostas contingentes à situação de uma cidade, região ou um país (BID, 2006, p. 16).

Para o Banco Interamericano de Desenvolvimento (2006), as Políticas Públicas devem ter possuir características ou aspectos-chaves que determinam sua qualidade, a começar pela estabilidade, que busca definir a medida que determinada Política Pública é estável no tempo, isso não significa que elas não possam sofrer alterações, mas que deve-se atender as mudanças nas condições econômicas ou ao fracasso de políticas anteriores (p.17).

Outro atributo mencionado pela instituição é a adaptabilidade, as Políticas Públicas devem suportar adaptações e ajustes quando há mudanças circunstanciais, a exemplo das condições econômicas, ou mesmo passíveis de serem alteradas caso não esteja funcionando (BID, 2006, p.17).

Como terceira característica das Políticas Públicas, pode-se citar a coerência e coordenação, trata-se da compatibilidade que uma Política Pública tem com outras com finalidades semelhantes, que resultam da boa coordenação entre os atores que participam de sua formulação e implementação (DIAS; MATOS, 2016, p.16). Como consequência da ausência dessa característica, têm-se a não cooperatividade das interações políticas, uma vez que a falha na comunicação e cooperação podem ocasionar a fragmentação da formulação de políticas.

O quarto aspecto inclui a qualidade de implementação e aplicação de forma efetiva das Políticas Públicas, pois, mesmo que devidamente elaboradas, podem ser totalmente ineficazes se implementadas e aplicadas de forma inadequada. Ressalta-se que a qualidade da implantação está diretamente ligada á capacitação do corpo técnico.

Quanto à quinta característica, refere-se à consideração do interesse público, a fim de que as Políticas Públicas atendam ao interesse público e bem-estar geral, de modo que se direcionem os benefícios para determinados indivíduos, frações ou regiões de acordo com os projetos (BID, 2016, p.17).

Por fim, a característica derradeira citada pelo Banco Interamericano (2016) de Desenvolvimento é a eficiência da Política Pública, que consiste na capacidade do Estado de utilizar seus recursos escassos em ações que tenham os melhores retornos, ou seja, “que assegure retornos sociais elevados” (p.17).

Deste modo, considerando que as Políticas Públicas visam responder ou suprir um contingente social, necessáriíssimo cumprir algumas características básicas e observar uma série de diretrizes a fim de alcançar maior efetividade das ações, baseando-se em “programas concretos, critérios, linhas de ação e normas planas; previsões orçamentárias, humanas e materiais” (DIAS; MATOS, 2012, p.16).

Visto algumas características básicas presentes em uma Política Pública, importante reconhecer os seus diferentes modelos e tipologias que facilitam o entendimento acerca das ações governamentais e seus reflexos na sociedade, o qual será abordado no subtítulo a seguir.

### **3.3 Tipos de Políticas Públicas**

Para melhor compreender o alcance das Políticas Públicas e seu impacto no desenvolvimento nacional, o que requer a realização de condições para o exercício dos Direitos Sociais, as Políticas Públicas podem ser divididas em diferentes tipos e modalidades.

Os tipos de Políticas Públicas podem ser divididos da seguinte maneira: política social: saúde, educação, habitação, previdência social; política macroeconômica: fiscal, monetária, cambial, industrial; política administrativa: democracia, descentralização, participação social; política específica ou setorial: meio ambiente, cultura, agrária, direitos humanos entre outras (DIAS; MATOS, 2012, p. 17).

Para José Reinaldo de Lima Lopes (2006, p.259), as Políticas Públicas se dividem em cinco principais gêneros, assim sendo:

(1) as *políticas sociais*, de prestação de serviços essenciais e públicos (tais como saúde, educação, segurança e justiça, etc.), (2) as *políticas sociais compensatórias* (tais como a previdência e assistência social, seguro-desemprego, etc.), (3) as *políticas de fomento* (crédito, incentivos, preços mínimos, desenvolvimento industrial, tecnológico, agrícola, etc.), (4) as *reformas de base* (reforma urbana, agrária, etc.), (5) *políticas de estabilização monetária*, e outras mais específicas ou genéricas.

O autor deixa clara a probabilidade de ramificação do conceito de Políticas Públicas, logo, não há rol taxativo que estabeleça a abrangência necessária de determinada Política Pública.

Também se podem classificar as Políticas Públicas em três grupos, de acordo com suas finalidades, Wanderley Guilherme dos Santos divide como preventivas também denominadas de passivas, compensatórias ou ativas e sociais *stricto sensu* (SANTOS, 1987, p. 52 *apud* DIAS; MATOS, 2012, p.19).

As políticas preventivas são aquelas objetivam minimizar ou impedir a ocorrência de problemas sociais graves, tem caráter contributivo, pois todos a financiam indiretamente por meio do sistema tributário, a exemplo das Políticas Públicas de emprego, salário, saúde, pública, saneamento, educação, nutrição (SANTOS, 1987, p. 52 *apud* DIAS; MATOS, 2012, p.19).

No que tange as políticas compensatórias, trata-se de programas sociais “destinados a remediar desequilíbrios gerados pelo processo de acumulação” (SANTOS, 1987, p. 52 *apud* DIAS; MATOS, 2012, p.19)<sup>103</sup>, assim como visam solucionar problemas decorrentes da ineficiência do sistema político em resguardar a coesão e o equilíbrio sociais.

A exemplo de políticas compensatórias pode-se citar aquelas relacionadas com a previdência social, alfabetização, qualificação profissional, de habitação, assistência ao menor, das quais podem receber diversas formas de financiamento como taxas, contribuições, tributos e outros (SANTOS, 1987, p. 52 *apud* DIAS; MATOS, 2012, p.19).

Quanto às políticas sociais *stricto sensu* "são aquelas explicitamente orientadas, ao menos em intenção, para a redistribuição de renda e de benefícios sociais" (SANTOS, 1987, p. 52 *apud* DIAS; MATOS, 2012, p.19), a exemplos do bolsa-família, bolsa-escola, vale-refeição e outros.

A racionalização, organização e divisão das Políticas Públicas são importantes no planejamento das ações pelo poder público a fim de alcançar os objetivos que atendam os problemas sociais, deste modo, cumpre saber os atores responsáveis pelo desenvolvimento dessas ações, o que será visto no título subsequente.

### 3.4 Atores no processo de formulação das Políticas Públicas

Necessário identificar os atores no processo de formulação das Políticas Públicas, uma vez que são figuras determinantes nas políticas governamentais, seja defendendo interesses próprios ou dos grupos que representam.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento divide os atores em formais e informais. Os formais seriam os partidos políticos, os presidentes, as equipes de governo, as legislaturas, os tribunais e a burocracia, das quais suas funções na elaboração de Políticas Públicas estão formalmente estabelecidas pelas Constituição (BID, 2006, p. 25).

Quanto aos atores informais, são aqueles que “não possuem um papel formal, mas, em muitas ocasiões, despontaram como atores poderosos” (BID, 2006, p.25), a exemplo dos movimentos sociais, as empresas e os meios de comunicação.

Para Leonardo Secchi, os atores podem ser denominados como individuais e coletivos, sendo considerados individuais aqueles indivíduos que atuam intencionalmente na arena política, objetivando influenciar o processo de implementação das políticas públicas, a exemplo dos burocratas, magistrados, formadores de opinião, entre outros (SECCHI, 2010, p. 78).

No que tange aos atores coletivos, trata-se de grupos e organizações que, assim como os atores individuais, agem propositalmente na arena política, a fim de influenciar os rumos das Políticas Públicas, como os partidos políticos, a burocracia, os grupos de interesse, as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais (SECCHI, 2010, p. 78).

Os atores em Políticas Públicas estão nas diversas esferas do governo nas quais se articula o Estado, e podem-se identificar os principais da seguinte forma:

(A) Atores fundamentais: políticos e alta equipe administrativa, presidente, governadores, prefeitos, ministros, secretários, senadores, deputados e vereadores; (B) Partidos políticos: tanto os de situação quanto os de oposição; (C) Equipes de governo: pessoas nomeadas para integrar equipes que assessoram os políticos; (D) Corpo técnico: burocracia, constituída por funcionários de carreira; (E) Juizes: Poder Judiciário; (F) Mídia: Veículos de comunicação de massa (jornais, rádios, TV's, internet); (G) Empresas: corporações transnacionais, pequenas e médias empresas; (H) Sindicatos e associações profissionais: organizações sindicais e de representação profissional; (I) Organizações do terceiro setor: ONG's, entidades filantrópicas, fundações; (J) Atores do conhecimento: escritórios de assessoramento legislativo, institutos vinculados a partidos políticos, organismos internacionais, centros de pesquisa; (K) Grupos de pressão: conjunto de indivíduos que procuram defender seus interesses junto aos

órgãos de governo; (L) Movimentos sociais: movimento de curta duração com objetivos bem determinados; (M) Associações comunitárias: sociedade de amigos de bairros, associações representativas de comunidades territoriais específicas (quilombolas, caiçaras, ribeirinhos, etc) (DIAS; MATOS, 2012, p. 44)

Destes, dar-se-á ênfase aos atores fundamentais, juízes e organizações do terceiro setor, sendo a primeira categoria incumbida de “identificar os problemas públicos e decidir quais Políticas Públicas são adequadas para combatê-los” (SECCHI, 2010, p. 46), uma vez que representam formalmente os interesses da sociedade.

Os dois poderes tem como protagonista o chefe do Executivo e a legislatura (federal, estadual ou municipal), dos quais desempenham importante função na dinâmica de formulação de políticas à medida que o processo se desenrola nas arenas das casas legislativa. Deste modo, “qualquer que seja a discussão, ela começa pela capacidade do chefe do Executivo de aprovar seu programa de governo na Casa legislativa correspondente” (DIAS; MATOS, 2012, p. 46).

Em relação ao Poder Judiciário, o Banco Interamericano de Desenvolvimento informa que este exerce uma série de papéis no processo de formulação de políticas, das quais podem ser divididas em ator com poder de veto, ator com poder de decisão, árbitro imparcial e representante da sociedade (BID, 2006, p. 81).

Os juízes, ao exarar decisões judiciais, protagonizam na elaboração de Política Públicas, uma vez que tornam pública a interpretação de determinada norma legal (SECCHI, 2010, p. 86), assim como “assegurar a aplicação efetiva das Políticas Públicas, atuando como um fiscalizador externo de contratos firmados por terceiros (inclusive os contratos inscritos na constituição) e um mediador entre as partes do contrato” (BID, 2006, p. 82).

Quanto às organizações do terceiro setor, visam interesses coletivos e em razão disso são chamadas a participar tanto na tomada de decisão como na implementação e avaliação das Políticas Públicas, “as organizações da sociedade civil contribuem em um processo de compartilhamento de conhecimentos e frames cognitivos, para melhor compreensão dos contornos e obstáculos das políticas públicas” (SECCHI, 2010, p. 93).

Ressalta-se que o alcance das políticas depende da maneira como os atores envolvidos no processo se relacionam e interagem, sendo determinantes os



incentivos institucionais a fim de influenciar o comportamento dos vários atores do processo (DIAS; MATOS, 2012, p. 43).

Visto isso, relevante abordar o avanço da migração das funções públicas para o setor privado por meio de instituições legalmente denominadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), assunto a ser analisado no título a seguir.

### **3.5 Implementação de Políticas Públicas através do Terceiro Setor**

As organizações da sociedade civil em defesa de interesses difusos e coletivos tiveram grande avanço no pós guerra fria, em virtude da relevância no papel político externo que tiveram e como novos representantes do povo e dos interesses sociais (DANTAS, 2016, p. 52).

Cumprindo informa que a expressão “terceiro setor” está consagrada apenas na prática administrativa e na doutrina, porém no direito positivo ainda não é utilizada.

O terceiro setor compreende as organizações sem fins lucrativos: fundações, institutos, entidades filantrópicas, entidades de serviços sociais, entidades religiosas, as organizações não governamentais (ONGs), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), associações comunitárias e diversas organizações de defesa dos direitos civis (DIAS; MATOS, 2012, p. 112).

As respectivas instituições caracterizam-se como um terceiro setor, público não estatal, “onde tomam relevância novos valores, particularmente a solidariedade, em contraposição aos valores predominantes no setor privado - o lucro - e no setor público - o poder” (DIAS; MATOS, 2012, p. 112) e ocupam papel relevante, pois caracterizam-se como uma manifestação de cidadania, ocupando-se de temas pontuais e, em sua maioria, não visa disputa do poder político ou entre partidos (DIAS; MATOS, 2012, p. 112).

As atividades desenvolvidas por estas instituições induzem uma ação da comunidade internacional, do Estado ou da sociedade, em questões pontuais das problemáticas sociais, e estimula a solidariedade humana, inexistente nas ações do Estado, sendo este fator preponderante para o devido combate das mazelas sociais.

Com o passar dos anos o Estado brasileiro preocupou-se em formalizar parcerias entre o setor público estatal e o terceiro setor, a fim de aumentar a eficiência no atendimento das demandas da população, instituindo a Lei Nº 9.790, de

23 de março de 1999, definindo o que são organizações da sociedade civil de interesse público, bem como estabelecendo os termos de parceria dessas organizações com o Estado (DI PIETRO, 2015, p. 259).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as parcerias com o poder público podem servir a variados objetivos e serem formalizadas por diferentes instrumentos jurídicos, como a delegação de serviços públicos a particulares por meio da concessão e permissão de serviços públicos, ou das parcerias público-privadas, denominadas por concessão patrocinada e concessão administrativa, criadas pela Lei nº 11.079/2004 (DI PIETRO, 2015, p. 24).

Outro meio de fomentar a iniciativa privada de interesse público é através das organizações sociais ao efetivar, por meio de convênio, contrato de gestão ou termo de parcerias (DI PIETRO, 2015, p. 24).

A terceirização figura como instrumento de cooperação de entidades do setor privado na execução de atividades próprias da Administração Pública, através dos contratos de prestação de serviços, obras e fornecimentos, sob a forma de empreitada regida pela Lei nº 8.666/93, ou de concessão administrativa, regida pela Lei nº 11.079/2005 (DI PIETRO, 2015, p. 24).

Os contratos de gestão, também são instrumentos para a desburocratização e para a construção da denominada Administração Públicos gerenciais ou nova gestão pública (DI PIETRO, 2015, p. 25).

Feita estas considerações, busca-se evidenciar algumas instituições que contribuem para a efetivação de direitos fundamentais da pessoa com TEA e, conseqüentemente, para criação de Políticas Públicas.

A Associação de Amigos do Autista de São Paulo (AMA) foi a primeira associação de pais e amigos da pessoa com autismo no Brasil, fundada em 08 de agosto de 1983, que atualmente funciona em todo Brasil, sendo uma instituição beneficente e sem fins lucrativos (AMA, 2020).

A instituição dedica-se à pesquisa e ao desenvolvimento e aplicação de métodos de tratamento acompanhando as pesquisas mais recentes da psicologia e da educação para pessoas com TEA (AMA, 2020).

A Associação Brasileira de Autismo (ABRA) é um entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, mas com funcionamento itinerante tem por finalidade a integração, coordenação e representação, em nível

nacional e internacional, das entidades voltadas para a atenção das pessoas com TEA (AMA, 2020).

Através da ABRA, suas filiadas atuam junto ao governo federal para criar e aprimorar Políticas Públicas em prol da cidadania, educação e qualidade de vida de pessoas com autismo (AMA, 2020).

A ONG Autismo e Realidade instituída em 2010, como uma associação de pais e profissionais da saúde, tendo por propósito difundir conhecimento sobre o TEA, combatendo preconceitos e auxiliando na orientação de familiares, professores e cuidadores (AUTISMO E REALIDADE, 2020).

Como mencionado no capítulo anterior, atualmente tramita no Senado Federal, um projeto de Lei nº 1.712 de 2019, que visa emendar a Lei n. 12.764/12, a fim de atribuir ao Poder Público a responsabilidade em fomentar projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada às pessoas com TEA, bem como possibilitaria a contratação de pessoas jurídicas de direito privado (SENADO FEDERAL, 2019), este adendo à lei já existente auxiliaria na promoção de Políticas Públicas por meio do terceiro setor.

Todos os esforços feitos pelas instituições do terceiro setor viabilizam a ampliação da participação social na execução de serviços sociais outrora restritos à ação “engessada” Estatal e, nascem como uma opção ao Estado para transferir parte das suas atribuições a essas entidades.

### **3.5 Políticas Públicas direcionadas às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista**

Segundo estudo publicado em 2020 pelo Centro de Controle de Doenças e Prevenção de Saúde americana (CDC – *Center for Disease Control and Prevention*), uma em cada 54 (cinquenta e quatro) crianças possui o transtorno espectro autista, trata-se de um aumento de cerca de 16% (dezesseis por cento) em relação ao ano de 2012 (CDC, 2016)<sup>133</sup>, dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 209 (duzentos e nove) milhões de habitantes, possua cerca de 3 (três) milhões de autistas.

Assim, se considerarmos que a rede pública de ensino do Brasil atende cerca de 38 milhões de alunos (INEP, 2020), pode-se dizer que cerca de 700 mil crianças

e adolescentes apresentam alguns dos sintomas do TEA, salienta-se que, esse número apenas em escolas públicas.

Cabe destacar que os dados utilizados foram extraídos de estudos feitos nos Estados Unidos da América, uma vez que, apenas em 2019, fora sancionada a Lei nº 13.861 que inclui no Censo 2020 dados sobre autismo, com isso será possível saber quantas pessoas no Brasil apresentam esse transtorno e como elas estão distribuídas pelo território (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019).

Nesse sentido, a ausência de informações sobre a situação do autismo no Brasil prejudica a entrada do tema na agenda governamental para formulação e aprimoramento das Políticas Públicas, uma vez que a definição de um problema público a ser resolvido depende, em boa parte, do número de pessoas afetadas pelo problema (SECCHI, 2010, p. 35).

Segundo dados da Associação Brasileira de Autismo, pela primeira vez na Política Nacional de Educação Especial do Ministério da Educação (MEC), em 1994, as pessoas com autismo foram caracterizadas como “condutas típicas” (ABRA, 2020).

Posteriormente, no ano de 2002, a Portaria nº 1.635 do Ministério da Saúde, inserida na política da Pessoa com Deficiência, objetivava garantir atendimento às pessoas com deficiência intelectual. Ao incluir a palavra autismo na portaria, permitiu-se que o Ministério da Saúde passasse a realizar convênios e repassar verbas para instituições que atendem pessoas com TEA (ABRA, 2020).

Em 2011, o Plano Plurianual feito pelos Ministérios da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome (MDS), para os anos de 2012 a 2015, propôs melhorias no Sistema Único de Saúde (SUS), conjuntamente à Associação Brasileira de Autismo e outras entidades, conseguiu-se incluir no plano, itens voltados aos interesses das pessoas com deficiência, como centros de reabilitação, protocolo para autismo, centros de referências e residências inclusivas (ABRA, 2020).

Ainda em 2011, o governo federal lançou o Plano Viver Sem Limites, no qual já incluía políticas para autismo, mas após pressão de algumas entidades, fora convocado, no mesmo ano, grupo técnico de trabalho para elaborar protocolo com parâmetros e normas para o atendimento das pessoas com TEA no Brasil (ABRA, 2020).

O respectivo protocolo acabou desmembrado em dois documentos, no qual o primeiro, Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo, teve sua versão preliminar publicada pela Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde, em 2 de abril de 2013 (ABRA, 2020).

Quanto ao segundo documento, Linha de Cuidado para a atenção às pessoas com TEA e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde, foi publicado pela Coordenação Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas na mesma época (ABRA, 2020).

Um dos maiores avanços foi a promulgação da Lei nº 12.674 em dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, ampliando-se o conceito legal de pessoa com deficiência às pessoas com TEA, entendendo a elas, oficialmente, todos os direitos de atendimento e assistência garantidos às pessoas com deficiência (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que os direitos das pessoas com TEA foram corroborados e ampliados pela Lei 13.146, promulgada em julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

Neste sentido, verifica-se que as Políticas Públicas, para a fração autista da sociedade, são aquelas de caráter de serviços essenciais e públicos, pois visam resguardar os direitos de acesso à saúde, educação, segurança, justiça e outros.

Logo, a Política Pública aparece como um plano de concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais os Direitos Sociais, a fim de promover a inclusão social daqueles que possuem o TEA, devendo-se o Estado ter como objetivo o envolvimento da população por meio das Políticas Públicas.

Não obstante, as ações governamentais, especialmente a criação e execução das Políticas Públicas, podem não atender efetivamente a demanda para qual foram criadas, ou mesmo não existir uma política para demandas emergentes, nesses casos os cidadãos se socorrem do Poder Judiciário como forma de ver seus direitos tutelados.

O capítulo subsequente discorrerá sobre essa temática, sendo analisada a atuação do Poder Judiciário, a sua intervenção nas Políticas Públicas, o fenômeno da Judicialização e as demandas que comprovam a demanda para Políticas Públicas direcionadas para pessoas com TEA.

## 4 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

### 4.1 Atuação do Poder Judiciário

Para que se compreenda a interferência do Poder Judiciário nas Políticas Públicas, importante analisar o papel deste que compõe um dos três poderes políticos presentes na democracia do Brasil.

A Constituição Brasileira de 1988 confiou ao Poder Judiciário autonomia institucional, autonomia administrativa e financeira, assim como assegurou-se a autonomia funcional dos magistrados (MENDES; BRANCO, 2018). Quanto às funções, pode-se dizer que este Poder exerce tipicamente aquelas pertinentes à jurisdição, e como funções atípicas as de ordem administrativa e normativa (TAVARES, 2016).

Diferentemente dos Poderes Legislativo e Executivo, o Judiciário detém atividade jurisdicional como função típica, a qual se caracteriza pela prolação de decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, nos casos de direitos contestados ou lesados (HESSE, 1998, p. 411).

Segundo Mário Guimarães “o poder de julgar pertence à nação, que o exercita por meio de seus juízes. Chama-se a esse poder – jurisdição. A etimologia da palavra é expressiva *jurisdictio*” (GUIMARÃES, 1958, p.53).

Pedro Lessa, preconiza em sua obra, *Do Poder Judiciário*, que a missão deste Poder é “aplicar contenciosamente a lei a casos particulares” (LESSE, 1915, p.1) e, em obra posterior de Castro Nunes, entende-se por ato jurisdicional “necessariamente uma pretensão envolvendo uma questão de direito, posta em termos contraditórios, ainda inerente ao exercício da jurisdição” (NUNES, 1943, p. 5).

Mediante isso, considerando que o Poder Judiciário tem como funções típicas a aplicação do direito, julgamento e prolação de decisões vinculantes, o intérprete na aplicação do direito, especialmente da Constituição, deve se valer de instrumentos metodológicos que se adaptem ao objeto da tarefa hermenêutica, sendo inadmissível a execução da atividade interpretativa de forma arbitrária (PASSOS, 2014).

Em se tratando de atos ou omissões estatais, o órgão judicante tem respaldo para realizar intervenções, dentro dos limites legais e constitucionais, conforme

indica o art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, o qual aborda o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assim como os arts. 5º, inciso LXXI e 103, §2º, da CRFB/88, que preveem como instrumento jurídico o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade, respectivamente (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que a atividade interpretativa exercida pelo magistrado deve ser diferenciada das atividades desempenhadas pelo legislador e pelo administrador público, uma vez que a independência conferida ao Poder Judiciário “possibilita aos litigantes iguais condições de exporem suas razões, e permite ao julgador chegar a uma conclusão decorrente da aplicação de um raciocínio metodologicamente adequado” (PASSOS, 2014), o qual figura como elemento crucial à realização de um processo justo.

Ainda em relação à independência judicial, ela pode englobar a independência da magistratura e independência do juiz. A primeira, diz respeito aos órgãos judiciários dos quais dispõem de medidas que possibilitam o autogoverno, auto-organização e autorregulamentação, conforme dispõe o art. 99 da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Quanto à independência do juiz, refere-se à garantia de que o magistrado não será exposto a pressões externas ou internas, pois “em uma democracia o juiz não pode ser concebido como um empregado do Executivo ou do Legislativo, nem pode ser tido como mero empregado da corte ao qual se subordina” (PASSOS, 2014), garantindo assim que a atuação do juiz seja honesta de modo a “estruturar o raciocínio jurídico adequado ao deslinde da matéria” (PASSOS, 2014).

Outra característica inerente à função judicante é o princípio da demanda, ou seja, o Poder Judiciário precisa ser provocado para que exerça jurisdição, “evitando que o magistrado inicie seu processo de convencimento predisposto a adotar uma determinada tese” (PASSOS, 2014). Este princípio é fundamental para a preservação da imparcialidade do juiz, uma vez que potencializa o processo judicial, conferindo legitimidade a função judicante (PASSOS, 2014).

O Poder Judiciário distingue-se dos demais neste quesito, pois atua mediante provocação, diferentemente do Executivo e Legislativo que podem atuar espontaneamente (LOPES, 1994, p. 261).

Cumprido ressaltar que o Poder Judiciário também exerce um papel político, especialmente por ser um meio de veiculação de reivindicações coletivas, de modo a

“garantir esta adequada representatividade da cidadania nos lugares próprios” (LOPES, 1994, p. 263).

Enfim, o Poder Judiciário deve zelar pela aplicação correta da lei e princípios constitucionais como garantia fundamental da democratização, nesse sentido, o acesso para demandar deve ser analisado, uma vez que está firmado sob o princípio do acesso à justiça, o que será visto no título seguinte, bem como a sua relevância na tutela dos direitos e os entraves que podem dificultar a efetivação deste princípio.

## **4.2 Acesso a Justiça**

Quando um indivíduo não tem seus Direitos Sociais atendidos de maneira eficaz através das Políticas Públicas, o detentor deste direito se vê obrigado a recorrer ao Poder Judiciário em busca da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, verifica-se a relevância do acesso à justiça, sendo este um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88, o respectivo princípio também é conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, firmado da seguinte forma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988).

Conforme o texto constitucional observa-se que o acesso à justiça é para todos, tanto para tutelas jurisdicionais preventivas como reparatório de direito, alcançando os direitos individuais, coletivos e difusos (FILHO, 2017).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra de 1978, definem o princípio do acesso à justiça como:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8).

Para outros autores o conceito de acesso à justiça não se limita apenas ao direito de postular ao Estado-juiz, mas seu significado abarca o direito ao devido processo, como “direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz” (SOUZA, 2012, p.25).



Visto estes conceitos, pode-se dizer que para efetivar este princípio é essencial que o Estado promova formas de facilitação de acesso à justiça, das quais devem vir acompanhadas de mecanismos de controle a fim de reforçar a responsabilidade no acesso.

Nesse sentido, o acesso efetivo à justiça pode sofrer alguns entraves como custas judiciais – em geral, pequenas causas e tempo, possibilidade das partes – recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa e litigantes “eventuais e habituais”, problemas especiais dos interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-26).

Dessas barreiras, verifica-se certo padrão, sendo mais recorrentes “para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente. os pobres” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 28). Este último entrave possui um fator complicador, uma vez que ele não pode ser simplesmente eliminado, gerando aos litigantes de baixo nível econômico e educacional dificuldades em apresentar seus próprios casos de modo eficiente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

Deste modo, “cabe ao Estado custear o serviço público de solução de litígios e assegurar que seus cidadãos menos privilegiados tenham um acesso minimamente semelhante ao dos cidadãos mais abastados” (FILHO, 2017, n.p).

É notória a relevância do princípio de acesso à justiça, pois se trata de direito que pode ser encarado como “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os Direitos Sociais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11).

Feita essas considerações, pode-se dizer que o acesso à justiça constitui um meio para efetivação dos Direitos Sociais dos quais não são suficientemente amparados por Políticas Públicas, dentro dessa temática será analisado como se dá a intervenção judicial nas Políticas Públicas.

### **4.3 Intervenção Judicial nas Políticas Públicas**

A partir da Constituição Federal de 1988 erigiu a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em Políticas Públicas, uma vez que esta constituição preocupou-se em conferir especial proteção a diversos direitos fundamentais (GOTTI, 2017).

Quanto à atuação do Poder Judiciário, este pode sofrer alguns limites no que diz respeito às Políticas Públicas, como limites de natureza institucional, de natureza social, econômica, política e ideológica (LOPES, 1994, p. 259).

Os limites de natureza institucional são os seguintes:

1. os limites da coisa julgada: esta atinge as partes de uma lide concreta, não os cidadãos em geral (exceto no caso das ações civis públicas ou as previstas no Código de Defesa do Consumidor, mas mesmo assim de modo ainda restrito);
2. os limites da lide cingem-se à pretensão resistida, o que é difícil de definir individualmente se o caso é de omissão política geral que afeta singularmente um cidadão (o remédio seria algo na forma do mandado de injunção, mas ainda não existe adequadamente);
3. a necessidade de provocação das partes (toda jurisdição é provocada);
4. a perspectiva de aplicação da lei a um caso (lide) já existente (o Executivo e o Parlamento produzem as normas que valerão para o futuro, prospectivamente);
5. falta de canais adequados para que se questionem, de maneira não fragmentada, a confecção (no Parlamentar) e a execução (pelos três poderes) dos orçamentos públicos [...];
6. impossibilidade de num caso, especialmente em primeiro grau, ouvir todas as partes potencialmente envolvidas e toda a dimensão do mesmo [...] (LOPES, 1994, p. 259).

Os respectivos limites, por se tratarem de natureza institucional, ou seja, são característicos do Poder Judiciário, tem como finalidade definir sua atuação para que não se confunda, ou mesmo não invada seara inerente aos demais poderes.

Quanto aos demais limites, de natureza política, econômica, social e ideológica, referem-se aos mesmos postos aos outros poderes. A exemplo do Parlamento e Executivo que por vezes não se dispõem a fazer reformas, pois falta representação política adequada ou mesmo a vontade política por se encontrar em estado de comodidade, visto que a repercussão política de intervenções estatais pode se dar de forma negativa (LOPES, 1994, p. 259).

Segundo José Reinaldo de Lima Lopes, esse comportamento existente entre os poderes é reflexo de um atraso social histórico enfrentado pelo Brasil, o que prejudica a defesa dos interesses privados (LOPES, 1994, p. 259).

Em relação ao controle judicial, pode se dar de duas maneiras, através de ações individuais ou das ações coletivas (GOTTI *et al.* 2019, p. 9)<sup>175</sup>. Em relação aos processos individuais este tem tido preferência pelos demandantes, embora não seja o instrumento mais adequado para a discussão dos Direitos Sociais, uma vez que “não permite o realinhamento da política pública e não tem o condão de produzir efeitos coletivos, ensejando o que se pode denominar paradoxo da desigualdade” (GOTTI *et al.* 2019, p. 9).

Podem-se citar outros fatores que tornam a ação individual menos adequada para demandas envolvendo Políticas Públicas, como a falta de recursos financeiros e jurídicos para exercer o acesso à justiça, a demanda individual acaba por beneficiar apenas aqueles que não enfrentam esse problema.

Nesse sentido, as demandas individuais beneficiariam aqueles que não se encontram em situação de miserabilidade, mas aqueles que possuem recursos e conhecimentos, restando desprotegidos os indivíduos que não tem acesso à justiça, o que reforça a desigualdade social (GOTTI *et al.* 2019, p. 9-10).

Quanto às ações coletivas, no que tange o ponto de vista do direito processual, é escasso de regulamentação sobre tramitação, o que leva a utilização de técnicas destinadas ao processo individual, erigindo certa insegurança jurídica, refletindo na ação governamental em andamento, “já que o Poder Judiciário não é um ator social envolvido no debate da política” (GOTTI *et al.* 2019, p. 10).

Considerando que as ações coletivas não possuem instrumentos processuais eficientes, logo, estimula-se a intervenção judicial das Políticas Públicas por meio das demandas individuais, isso traz diversas consequências na esfera jurídica, bem como em relação à eficiência das execuções das políticas demandadas. Alessandra Gotti explica:

[...] que sobrecarrega os juízes com uma quantidade enorme de processos repetitivos, nos quais é possível se proferir uma sentença no processo de conhecimento de forma rápida (e se atender a uma métrica de eficiência, segundo os modelos de produtividade adotados pelo CNJ), gerando uma série de execuções ineficientes (GOTTI *et al.* 2019, p. 11).

Compreendendo este cenário, pode-se dizer que os estímulo aos processos individuais, prejudica ainda mais “uma solução em escala para a política pública” (GOTTI *et al.* 2019, p. 11), as questões repetitivas, quando levadas à justiça para serem resolvidas, não sendo solucionadas pelas instâncias políticas tradicionais, incorrem na famigerada Judicialização, assunto que será abordado no título seguinte.

#### **4.4 Judicialização das Políticas Públicas**

Com o intuito de compreender a necessidade da elaboração e execução de Políticas Públicas eficientes, é de extrema importância entender o fenômeno da

Judicialização, pois quando as ações governamentais são poucas ou ineficientes, os prejudicados se utilizam dos processos judiciais para serem tutelados os seus direitos, o que gera uma série de demandas repetitivas que sobrecarregam o sistema, uma vez que em se tratando de Políticas Públicas cabe especialmente ao Legislativo e Executivo realizarem de forma eficaz.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso, Judicialização significa que:

Questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BARROSO, 2018, n.p).

Nesse sentido, verifica-se um limite entre política e justiça, o que na prática pode ser transposto por falta de clareza entre a criação e a interpretação do direito (BARROSO, 2018).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Judicializar Políticas Públicas significa transferir ao Poder Judiciário decisões, que segundo a doutrina clássica da separação de poderes, caberiam ao Executivo ou ao Legislativo, estas decisões de viés político atingem os destinos da comunidade ou mesmo a norteiam (FERREIRA FILHO, 1996, p. 189).

Pode-se dizer que a Judicialização possui diversas causas, como “o reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas” (BARROSO, 2018, n.p), ocasionando assim uma ascensão institucional dos juízes e tribunais.

No Brasil, este fenômeno também se deve ao fato do Poder Judiciário ter conquistado confiabilidade superior aos demais poderes, Legislativo e Executivo, em razão da crise de representatividade desses poderes, isso de acordo com a opinião pública, o que pode gerar consequências desastrosas, uma vez que alguns magistrados podem guiar suas decisões com base na opinião pública ou nos meios de comunicação em massa, em detrimento da objetividade da lei e do direito individual (FERREIRA FILHO, 1996, p. 195).

Ainda há outra causa para Judicialização, que consiste na vontade dos atores políticos em deixar que o Poder Judiciário resolva questões polêmicas, das quais versam sobre desacordo moral razoável na sociedade, a fim de não se

comprometerem ou mesmo se desgastarem na deliberação da respectiva temática (BARROSO, 2018).

Luís Roberto Barroso acredita que no Brasil o fenômeno possui uma proporção ainda maior que na Europa ou países da América Latina, o que se deve a constitucionalização, ou seja, “retirar um tema do debate político e trazê-lo para o universo das pretensões judicializáveis” (BARROSO, 2018), bem como o amplo acesso ao Supremo Tribunal Federal por via de ações diretas, em razão do sistema de controle de constitucionalidade vigente no país (BARROSO, 2018).

Vale ressaltar que a Constituição de 1988 emprega o termo “controle” para “designar a atividade que, em diversos campos, exerce o Judiciário” (FERREIRA FILHO, 1996, p. 195), ou seja, o Poder Judiciário por vezes desempenha uma função de fiscalização, mesmo em outros Poderes, quando provocado, o que pode levar à interferências intrinsecamente políticas (FERREIRA FILHO, 1996, p. 195).

Na Constituição Brasileira de 1934, era vedado a Judicialização de questões exclusivamente políticas, refletindo um padrão ortodoxo (montesquiana) da separação de poderes “segundo a qual os programas de governo constituem alçada exclusiva do Poder Executivo, inacessível aos demais atores estatais” (VITOR, 2011, n.p), ou seja, apenas o Chefe de Governo decidiria, discricionariamente, “como, quando e onde investir os recursos públicos” (VITOR, 2011, n.p).

Atualmente, embora o Chefe do Poder Executivo seja o legitimado a decidir as prioridades da sociedade, é indispensável que ele siga as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais, caso contrário, como consequência, um crescente número de pessoas ingressariam na justiça, a fim de “corrigir diretrizes governamentais” (VITOR, 2011, n.p).

Nesse sentido, diante do protagonismo do Legislativo e Executivo ao longo do século atual, segundo Mauro Cappelletti, os magistrados se encontram no seguinte dilema:

a) permanecer fiéis, com pertinácia, à concepção tradicional, tipicamente do século XIX, dos limites da função jurisdicional, ou b) elevar-se ao nível dos outros poderes, tornar-se enfim o *terceiro gigante*, capaz de controlar o legislador mastodonte e o leviatanesco administrador (CAPPELLETTI, 1993, p. 47).

Diante disso, tem-se que ponderar a importância do Poder Judiciário acompanhar a evolução dos demais poderes, pois, precisa-se haver uma

equivalência entre eles, a fim de preservar o objetivo pelo qual foram separados, consubstanciado no sistema de freios e contrapesos.

Compreendido o fenômeno da Judicialização, assim como suas implicações, das quais consistem em demandas que poderiam ser resolvidas em vias alternativas, ou seja, por meio de outros Poderes, acarretando um possível conflito nas suas atuações e conseqüentemente certo prejuízo na aplicação e execução de direitos demandados pelas via judiciais.

No Brasil há diversas ações, no âmbito coletivo e individual, que visam o reconhecimento e aplicabilidade de direitos similares, a exemplo daqueles voltados para pessoas com autismo.

Como mencionado no capítulo anterior, o histórico de Políticas Públicas voltadas para pessoas com TEA no âmbito nacional é breve, a Associação Brasileira de Autismo, que possui forte atuação política, é importante promotora de ações para garantir a efetividade dos direitos voltados às esses indivíduos, seja na sugestão de projetos levados ao legislativo como ao executivo.

Não obstante, verifica-se a existência de processos judiciais que visam a garantia de Direitos Sociais básicos para pessoa com TEA, como saúde e educação, isso se deve ao fato de que esses indivíduos exigem atenção diferenciada, o que pode não estar sendo observado pelos poderes competentes, logo acarreta numa série de implicações quanto a efetividade desses direitos.

No título subsequente serão analisadas demandas, tanto coletivas como individuais, no que se refere às Políticas Públicas pra Autistas, que reivindicam direitos à saúde, educação ou Políticas Públicas voltadas para pessoas com TEA, bem como suas implicações na efetividade dos direitos.

Ressalta-se que, não serão acareadas decisões do Superior Tribunal de Justiça no que tange aos direitos à saúde e educação, uma vez que, trata-se de matéria de envergadura constitucional, na qual a corte competente para dirimir tais questões é o Supremo Tribunal Federal.

#### **4.5 Judicialização da saúde para os autistas**

Conforme mencionado no capítulo inicial, o direito a saúde está previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito social, assim como no art. 196 da CRFB/88, dispõe que o direito á saúde é um dever do Estado, cabendo a ele

proporcionar os recursos necessários, prestando assistência adequada que supra as necessidades pessoais dos indivíduos.

Nesse momento da pesquisa será mapeado algumas decisões com maior relevância, seja de ações coletivas ou individuais, sobre o tema da saúde e Políticas Públicas, no subtítulo seguinte sobre educação, bem como o posicionamento dos diversos tribunais, a fim de identificar o que mais tem sido demandado no Judiciário.

A começar por jurisprudências dos tribunais inferiores, pode-se mencionar a Ação Civil Pública que tramitou no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nº 0034411-91.2005.8.19.0001 (TJRJ, 2014), com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Associação de Pais e Amigos de Pessoas Autistas Mão Amiga em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação do réu para fins de providenciar unidades próprias e gratuitas, em regime geral, para tratamento de saúde, educacional e assistencial específico às pessoas com TEA, que residam no Estado.

Na ação, também se alegou omissão estatal na prestação de tratamento aos autistas, afirmando que em certos municípios o serviço gratuito oferecido seria extremamente precário, enquanto outros sequer existem, o que caracteriza grande descaso aos indivíduos com o transtorno, pois esta condição exige acompanhamento diário de equipe multidisciplinar de saúde, composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas, para que se possibilite ao paciente o desenvolvimento máximo de sua personalidade.

O Estado contestou, pugnando, inicialmente, pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Levantou preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse de agir, em razão do efetivo fornecimento do tratamento pleiteado, através da rede pública de saúde mental, SUS, que dispõe de equipamentos específicos nomeados Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). No mérito, aduziu apenas a falta de prova das alegações autorais.

O juiz *a quo*, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinou que o Estado disponibilize, em prazo razoável, núcleos de atendimentos e tratamentos a crianças autistas ou incremente os núcleos já desenvolvidos pelo Município, devendo apresentar o cronograma pertinente.

O Ministério Público manifestou-se a favor dos pedidos formulados na inicial. Posteriormente o juiz, em sede de sentença, julgou procedentes os pedidos e condenou o réu a providenciar unidades especializadas próprias, gratuitas e em regime integral, para o tratamento de saúde, educacional e assistencial dos autistas, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Não obstante, o réu interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a providência almejada seria de atribuição do Município, bem como, a falta de interesse de agir, porquanto disponibilizado o aludido tratamento pela ampla rede pública de saúde mental (SUS).

Em sede recursal, após analisado os depoimentos de equipe multidisciplinar, assim como de pais e parentes de pessoas com TEA, advindos do processo inicial, ao exarar o acórdão, o relator negou provimento ao recurso, entendendo que não haveria como afastar a pretensão autoral, pois trata-se de “questão afeta a direito fundamental à saúde, constitucionalmente consagrada” (TJRJ, 2014, p. 7).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também tem recebido demandas similares, como o recurso de apelação proposto pelo ente municipal, na Ação Civil Pública nº 0900018-83.2017.8.24.0057 (TJSC, 2019), onde pleiteou-se tratamento específico para criança autista, porém o Poder Público não o faria, pois disponibilizava tratamento alternativo. No entanto, a alternativa terapêutica fornecida pelo SUS acarretaria graves efeitos colaterais ao infante. A ementa do recurso informa o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À CRIANÇA ACOMETIDA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO POSTULADO, PELA EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DISPONIBILIZADA GRATUITAMENTE NA REDE PÚBLICA. TESE AFASTADA. PROVA PERICIAL QUE APONTOU A NECESSIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO E QUE A ALTERNATIVA DISPONIBILIZADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ACARRETA GRAVES EFEITOS COLATERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, 2019) (TJSC, 2019, n.p).

A respectiva decisão se fundamentou na garantia do mínimo existencial, deferindo-se, portanto, o tratamento do infante, garantindo o desenvolvimento da criança com dignidade.



Cite-se também ações judiciais sobre a respectiva temática discutida nos Tribunais Federais, como a Apelação Cível nº 5008634- 91.2014.4.04.7005/PR (TRF4, 2019), que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual, em sede de ação ordinária, pleiteou-se contra a União, o Estado do Paraná e o Município de Cascavel/PR, o custeio de tratamento de pessoa com TEA, consistente no acompanhamento multiprofissional por fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicólogo, neurologista, e especialmente psicopedagogo da especialista na aplicação do método ABA - Análise do Comportamento Aplicada (*Applied Behavioral Analysis*) - de forma individualizada, de preferência, no âmbito domiciliar.

Ocorre que, o juízo *a quo* entendeu pela improcedência do pedido, razão pela qual a parte autora opôs recurso de apelação, que por sua vez, em sessão de julgamento em 13/04/2016, a 4ª Turma do TRF4, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem, para reabertura da instrução, oportunizando a produção da perícia médica judicial, restando prejudicada a apelação.

Realizada perícia, sobreveio sentença em 25/07/2018 de parcial procedência da ação, condenando, solidariamente a União, o Estado do Paraná e o Município de Cascavel a custearem o tratamento com psicopedagoga do autor pelo método ABA (Análise Aplicada ao Comportamento).

Conquanto, todos os entes demandados interpuseram recurso de apelação e, no que tange ao mérito da questão, o Tribunal entendeu por negar provimento ao recurso, com fundamento Constitucional e em parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal para casos que envolvem direito à saúde, assim como restou reconhecido pelo Ministério da Saúde a comprovação científica da eficácia do tratamento pleiteado, incorporado ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) no tratamento do comportamento agressivo do TEA a ser disponibilizado pelo sistema público.

Ao final, como havia sido concedida tutela antecipada, o autor da ação já estava realizando o tratamento, portanto o Tribunal entendeu que a suspensão acarretaria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, salvo em caso de ineficácia, o que não restou demonstrado nos autos.

Caso similar a este, tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, recurso de apelação nº 0800334-24.2018.4.05.8300, como informa:

ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. ESPECTRO AUTISTA. CAINE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Apelações interpostas pela União e pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE e Recurso Adesiva interposta pelo Particular em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral [...]. 4. Assentou o Ilustre sentenciante que "o direito à saúde, consagrado na Constituição, há de ser efetivado pelo Estado, de forma que seja alcançado por todos os cidadãos, sendo irrelevantes os debates quanto à eficácia desta norma constitucional, se imediata ou limitada pela discricionariedade estatal como o são as normas programáticas". "Nos termos da Norma Constitucional (arts. 5º, 6º e 196), o direito à saúde é marcado por sua "fundamentalidade". E é assim considerado porque sua garantia é expressão de resguardo da própria vida, maior bem de todos, do qual os demais direitos extraem sentido". (TRF5, 2020, n.p).

Nesse sentido, o Tribunal determinou o fornecimento do tratamento multidisciplinar, uma vez que restou configurado o nexos causal entre a negativa de prestação do serviço (interrupção repentina do atendimento), e os prejuízos emocionais, assim como o agravamento do quadro de saúde da autora.

Por fim, aborda-se a temática frente ao Supremo Tribunal Federal, pode-se citar o Recurso Extraordinário nº 1.221.669 (STF, 2019), o qual foi negado seguimento pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pois a decisão alvo do recurso não se tratava de última ou única instância, conforme dispõe o art. 102, III, da CRFB/88.

Ademais, o acórdão atacado pelo Recurso Extraordinário se trata de caso similar ao último mencionado, assim ementado:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA/TEA. SUSPENSÃO ABRUPTA DE SERVIÇO MÉDICO MULTIDISCIPLINAR DISPENSADO POR MUNICÍPIO, POR MEIO DE CONVÊNIO SUS COM ONG -CENTRO DE APOIO E INTEGRAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - CAINE. PEDIDO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO EM CLÍNICA CONVENIADA AO SUS OU EM CLÍNICA PARTICULAR, ADICIONADO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TRF5, 2018, n.p).

Segundo o ministro as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares “não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário” (STF, 2019, p.3-4).

Dos casos abordados, é possível verificar que as demandas por tutela do direito à saúde para pessoas com TEA são similares em âmbito nacional, pois restou demonstrado que em determinadas localidades o atendimento especializado para

indivíduos com este transtorno é precário ou mesmo inexistente, o que os compele a recorrer à justiça como alternativa de suprir o que as vias tradicionais possuem competência de fazê-lo.

Seja por meio de demandas coletivas, reclamando pela implementação de Políticas Públicas, ou mesmo ações individuais pleiteando atendimento devido, capaz de se adequar a realidade específica do reclamante, afere-se a incidência do fenômeno da judicialização no que tange o direito à saúde de pessoas com TEA.

Visto isso, adiante será realizada igual análise, mas referente ao direito à educação voltada aos indivíduos com TEA.

#### **4.6 Judicialização da Educação para os autistas**

A Constituição Federal em seu art. 205 informa que a educação é um direito inerente a todos, cabendo ao Estado e a família sua promoção e incentivo. Conforme abordado no capítulo inicial o direito social a educação, segundo as normas nacionais, é um serviço essencial, cabendo ao Poder Público possibilitar à todos acesso a formação educacional adequada.

No caso de pessoas com o TEA, o acesso a educação é primordial, pois é uma forma de auxiliar no desenvolvimento técnico, pessoal e social do indivíduo, mas para que o acesso se dê de forma eficaz é necessário atender algumas especificidades.

Conforme visto no título “tratamentos e intervenção”, por se tratar de um transtorno complexo é essencial a presença de um acompanhante terapêutico para a pessoa autista durante as aulas, entre outras intervenções.

Não obstante, é possível verificar diversas demandas relacionadas ao direito à educação que retratam a falha no atendimento dessas necessidades, como exemplo disso, pode-se citar a Apelação Cível nº 0167678- 06.2018.8.21.7000 (TJRS, 2020) e o Agravo de Instrumento de nº 0307585- 59.2019.8.21.7000 (TJRS, 2020), ambos os recursos advieram de ações civis públicas e consta como recorrente o Estado do Rio Grande do Sul.

Nos processos de origem destes recursos, pleiteou-se a disponibilização de profissional de apoio/monitoria individual à criança junto à escola estadual, pelo tempo que se fizer necessário. No primeiro recurso é atacada uma sentença e no

segundo uma decisão em sede de tutela antecipada, ambas determinaram a disponibilização pelo ente público de acompanhamento por monitor.

No recurso de apelação o Tribunal negou provimento ao Estado e manteve a decisão que determinava a disponibilização do profissional, no entanto, o agravo de instrumento fora provido por maioria, e a tutela que possibilitou dispor do profissional foi reformada, afastando-se, assim, a determinação de disponibilização pelo ente público de acompanhamento por monitor ao menor.

A relatoria do agravo alegou que para contratação de profissional para atendimento exclusivo deve ficar resguardada a situações excepcionais como a necessidade de auxílio para sua locomoção, higiene pessoal ou alimentação, ou, ainda, nos casos em que há a omissão do ente público na prestação educativa.

Entretanto, ao aluno com TEA não cabe mera assistência por monitor, mas sim por acompanhante terapêutico, para que a criança possa ter recursos para realizar todas as propostas. Segundo Mayra Gaiato o acompanhante terapêutico é um profissional ou estudante de pedagogia ou psicologia, que tem como função auxiliar a criança nas dificuldades que ela apresenta, ou seja, o apoio será de acordo com o que ela necessita diante do ambiente (GAIATO, 2018, p. 121).

O judiciário catarinense também tem sido demandado quanto à educação de crianças autistas, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 4011954-21.2018.8.24.0900, segue termos da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALUNO PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, III, DA CRFB/88, E DO ART. 58, III, DA LEI N. 8.069/90. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino', por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política." (TJSC, AC n. 2011.039010-9, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 16.8.11). (TJSC, 2019, n.p).

Como fruto da pesquisa, foi possível verificar que demandas como estas têm permeado os tribunais estaduais em âmbito nacional, como a Apelação Cível nº

1.0460.17.003072-6/002 (TJMG, 2019)<sup>208</sup> e a de nº 1002132- 62.2019.8.26.0223 (TJSP, 2019).

De igual modo, os Tribunais Federais têm sido provocados para que solucionem demandas no que tange a educação para autistas, a Apelação Cível nº 5022845-45.2017.4.04.7000 (TRF4, 2020), que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, traz outro caso de pleito por acompanhamento especializado em instituição de ensino, o qual foi dado procedência ao pedido nos seguintes termos:

O Estado deve prestar educação aos seus cidadãos, inclusive àqueles com necessidades especiais, **e ao Poder Judiciário compete, em face da omissão ou deficiência nesse mister, ordenar o cumprimento de prestação**, porque presente direito subjetivo público que pode ser exigido a qualquer tempo. - A efetivação do direito à educação, e o adequado atendimento a pessoa com necessidades especiais, no caso, preponderam sobre argumentos relacionados à questão orçamentária, mesmo quando em causa o direito de uma única pessoa, pelo que de se determinar seja providenciado ao aluno acompanhamento pedagógico individualizado em sala de aula do ensino regular (grifo nosso).

Embasado na respectiva decisão, o Poder Público, mostrando-se o omissor, caberá ao Poder Judiciário, quando provocado, determinar o cumprimento da prestação conforme as disposições legais e constitucionais. O que mostra-se evidente das decisões dispostas na presente pesquisa.

Enfim, a decisão terminante desta pesquisa pertence ao Supremo Tribunal Federal, trata-se de agravo em recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, que versa sobre a necessidade de auxílio de professor para atividades escolares em favor de menor diagnosticado com TEA, interposto por ente federado municipal que alegou que:

[...] suas escolas oferecem ensino adaptado aos portadores de deficiência e que atendem suficientemente as necessidades do autor que possui TEA, de modo que a contratação de professor auxiliar para seu benefício seria medida gravosa e incompatível com o bom aproveitamento dos recursos públicos (eDOC 4, p. 4). Sustenta que a determinação judicial de acompanhamento personalizado a aluno que dele não necessitaria, na avaliação de seus especialistas pedagógicos, constituiria ingerência em matéria administrativa e ofensa à separação dos poderes.

Em contrapartida o ministro Gilmar Mendes argumentou que há inúmeras normas no ordenamento jurídico que obrigam o Poder Público não somente à concessão de educação e tratamento de saúde, “como também deveres anexos

para efetivação de tais direitos, como a assistência de professor habilitado que consiga auxiliar a concretização desse direito” (STF, 2020, n.p).

Não obstante, o relator entende que embora a Constituição Federal trate do direito à educação e saúde, a matéria é regulamentada, assim como, restringe-se ao âmbito infraconstitucional “de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta” (STF, 2020, n.p), o que inviabiliza o processamento recursal, em razão disso negou-se seguimento ao recurso.

Com as informações levantadas neste capítulo final, foi possível identificar elevada quantidade de demandas similares em diversos tribunais nacionais e nas mais variadas instâncias, assim como o Poder Judiciário demonstrou que tem decidido questões que deveriam ser resolvidas tanto pelo poder Legislativo como pelo Poder executivo, restando caracterizado o fenômeno da Judicialização.

## 5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa procurou esclarecer as Políticas Públicas existentes no Brasil específicas para as pessoas com TEA, compreendendo a complexidade do transtorno, a relevância das ações governamentais eficazes, tanto para o desenvolvimento pessoal do indivíduo autista, quanto para efetividade dos Direitos Sociais como para reduzir demandas similares no judiciário, isso com base no levantamento de diversas decisões no âmbito nacional e em variados tribunais e instâncias.

Conforme observado no primeiro capítulo, o Transtorno do Espectro Autista é extremamente complexo, isso porque as funções neurológicas do acometido não se desenvolvem como deveriam, havendo uma grande variação de sintomas na comunicação social e nos interesses restritos e estereotipados, possuindo diversos níveis de gravidade e uma lista extensa de características singulares. A falta de diagnóstico e intervenção precoces geram prejuízos irreparáveis ao autista, dificultando o seu desenvolvimento o impedindo de se tornar um adulto funcional, com capacidade para desenvolver habilidades sociais como qualquer outro. Também se verificou a relevância dos Direitos Sociais na atualidade, uma vez que exigem do Estado uma postura positiva, cabendo a ele as ações pertinentes para a efetividade desses direitos.

No final deste capítulo, foram indicados os direitos dos autistas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. O autista, para fins legais, é considerado pessoa com deficiência, razão pela qual, aproveita-se de diversas leis nesse sentido. No entanto as normas específicas para autistas são escassas ou mesmo recentes, a exemplo da Lei Berenice Piana de 2012, que reconhece o autismo como deficiência, institui a política nacional de proteção aos direitos da pessoa com o transtorno e a Lei Romeo Mion de 2020, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com o TEA, bem como outras providencias prioritárias para os autistas. Considerando a breve e jovem legislação sobre a temática no Brasil pode-se dizer que isto interfere diretamente na maturidade das Políticas Públicas voltadas a esse grupo.

Passado ao capítulo seguinte fora abordadas questões que permeiam a temática Política Pública, que por sua vez consiste num "conjunto de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução dos problemas nacionais" (DIAS; MATOS, 2012, p. 112), portanto, é através deste

instrumento que o Poder Público, principalmente por meio dos seus atores fundamentais (políticos e alta equipe administrativa, presidente, governadores, prefeitos, ministros, secretários, senadores, deputados e vereadores), garantirá a efetividade dos Direitos Sociais.

Neste capítulo também foram explanados dados que apontam a estimativa de que uma em cada 54 (cinquenta e quatro) crianças possui autismo, bem como o crescente número de diagnósticos do transtorno nos últimos anos, o que deixa evidente a necessidade de atenção especial do Poder Público para esta demanda social, já que as Políticas Públicas direcionadas às pessoas com TEA são escassas, tendo em vista que não existe ao menos um censo ou levantamento de dados sobre pessoas com autismo no âmbito nacional, o que prejudica o planejamento de ações governamentais eficazes.

No capítulo final, abordou-se a atuação do Poder Judiciário, sendo este o detentor de jurisdição e que tem como missão a aplicação contenciosa da lei, certos de que o juiz, em uma democracia, não pode ser tido como empregado do Executivo ou do Legislativo, a fim de resguardar uma atuação honesta e livre de pressões. O acesso à justiça também foi pauta neste capítulo, pois é através deste princípio que se possibilita aos indivíduos reclamarem na justiça eventual desrespeito aos seus direitos, embora exista percalços.

Quanto à intervenção judicial nas Políticas Públicas, esta pode trazer alguns prejuízos na solução em escala para as ações governamentais, pois gera uma grande quantidade de sentenças das quais necessitam ser executadas pelo Poder Público, que o fará de forma ineficiente. Nesse contexto, a pesquisa trouxe a definição de Judicialização de Políticas Públicas, que ocorre quando questões relevantes estão sendo decididas em caráter final pelo Poder Judiciário, em detrimento de instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo.

Adentrando-se ao cerne da pesquisa, realizou-se um levantamento de ações, coletivas e individuais, onde demandava-se a observância ao direito à saúde e educação de pessoas com autismo, bem como exigia-se uma ação Estatal para resguardá-los. Diante dos casos, restou evidente que as Políticas Públicas existentes em nível nacional não são capazes de garantir a efetividade dos Direitos Sociais das pessoas com TEA, e por conta disso, essas questões tem sido levadas ao Poder Judiciário para que sejam solucionadas, em detrimento de instâncias tradicionais, encaixando-se devidamente ao conceito de Judicialização.



Deste modo, com base em todo o estudo realizado, restou confirmada que o direito à saúde das pessoas com TEA não é devidamente observado por meio das Políticas Públicas, tendo em vista que os indivíduos têm dificuldade de acesso a tratamento que atenda as especificidades do transtorno na rede pública de saúde.

No que diz respeito à educação, similarmente à saúde, as Políticas Públicas não tem atendido às necessidades dos autistas, especialmente em relação ao acompanhamento especializado nas instituições de ensino.

Portanto, as Políticas Públicas destinadas às pessoas com TEA não suprem as demandas inerentes a este grupo, bem como suas especificidades, sendo o Estado ainda provocado judicialmente para que seja compelido a agir, o que justifica a Judicialização da matéria.

Consequentemente, não há efetividade dos Direitos sociais, razão pela qual as questões têm sido levadas a justiça para que sejam solucionadas, em detrimento de instancias tradicionais.

Por fim, este presente trabalho buscou compreender como o Estado tem agido frente às demandas da parcela autista da sociedade, bem como trazer à tona a importância de se pesquisar sobre o tema, uma vez que o diagnóstico de TEA é uma crescente, conforme dados reportados nesta pesquisa, logo, a observância e atendimento aos direitos destes indivíduos deve ser urgente.

O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo e na fase do Relatório da Pesquisa também foi à base indutiva. Foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Sancionada lei que inclui dados sobre autismo No Censo 2020**. 2019. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/562740-sancionada-lei-que-inclui-dados-sobre-autismo-no-censo-2020/#comentario>>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento, Paulo Henrique Machado, Regina Machado Garcez, Régis Pizzato e Sandra Maria Mallmann da Rosa 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARISTOTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA. **História**. 2020. Disponível em: <<https://www.ama.org.br/site/ama/historia/>>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

AUTISMO E REALIDADE. **Quem somos**. 2020. Disponível em: <<https://autismoerealidade.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID; DAVID ROCKEFELLER CENTER FOR LATIN AMERICA STUDIES, HARVARD UNIVERSITY. **A política das políticas públicas: progresso econômico e social na América Latina: relatório 2006**. Tradução de Banco Interamericano de Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Elsevier; Washington, DC: BID, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:625488>>. Acesso em: 26 out. 2020.

BOBBIO, Norberto; *et al.* **Dicionário de política**. Tradução de Carmem C. Varriale; et al. 11. ed. rev. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2015**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de atenção Especializante e Temática. **Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtorno do espectro autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema de Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha\\_cuidado\\_atencao\\_pessoas\\_transtorno.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **As políticas públicas e o direito administrativo**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198>>. Acesso em: 30 ago. 2020

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:629638>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. ***Prevalence of Autism Spectrum Disorder Among Children Aged 8 Years — Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 Sites, United States***. 2016. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html>>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641156>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 138, 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/364>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. amp. atual. Bahia: Juspodivm, 2012.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas públicas e direito: a inclusão da pessoa com deficiência**. Curitiba: Juruá, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público privada e outras formas.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos.** São Paulo: Atlas, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A Constituição de 1988 e a judicialização da política.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, v. 12, p. 189-197.

FILHO, Napoleão Casado. **Arbitragem e acesso à justiça: o novo paradigma do *third party funding*.** São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:622501>>. Acesso em: 16 out. 2020.

GAIATO, Mayra. **S.O.S. autismo: guia completo para entender o Transtorno Espectro Autista.** São Paulo: nVersos.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados.** São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600084>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

GOTTI, Alessandra; *et al.* **O controle judicial na implementação e gestão de políticas públicas: novas perspectivas.** Revista CNJ. Brasília, DF, v. 1, n. 2, p. 8-19, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/53/18>>. Acesso em: 05 set. 2020.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** Tradução de Luís Afonso Heck. 20. ed. Porto Alegre: Fabris, 1998.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Básica 2019**. Brasília: Inep, 2020. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/sinopse-estatisticas-da-educacao-basica>>. Acesso em: 29 de mar. de 2020.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LESSA, Pedro. **Do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. Disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/handle/123456789/637>>. Acesso em: 16 out. 2020.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Judiciário, democracia, políticas públicas**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 31, n. 122, p. 255-265, 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182023>>. Acesso em: 05 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:626245>>. Acesso em: 16 out. 2020.

NUNES, Castro. **Teoria e prática do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/6969/pdf/6969.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. Itajaí: Univali, 2013. Disponível em: <<https://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PASSOS, Daniel Silva. **Intervenção judicial nas políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/eb-ook:580941>>. Acesso em: 16 out. 2020.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Org.). **Políticas públicas: coletânea**. v. 2. Brasília: ENAP, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1712, de 2019**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136190>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2012.

STF. **Agravo em Recurso Extraordinário: ARE n. 1.276.470**. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ: 14/08/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1127136/false>>. Acesso em: 30 out. 2020.

STF. **Recurso Extraordinário: RE n. 1.221.669**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJ: 06/08/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1005453/falseresultado>>. Acesso em: 30 out. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitoebook:580108>>. Acesso em: 16 out. 2020.

TJMG. **Apelação Cível: AC n. 1.0460.17.003072-6/002**. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Carlos Levenhagen. DJ: 14/10/2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp?numero=undefined>>. Acesso em: 30 out. 2020.

TJRJ. **Apelação Cível: AC n. 0034411-91.2005.8.19.0001**. 16ª Câmara de Direito Cível. Rel. Des. Mauro Dickstein. DJ: 03/06/2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>>. Acesso em: 30 out. 2020.

TJRS. **Agravo de Instrumento: AG n. 0307585-59.2019.8.21.7000**. 25ª Câmara Cível. Relª. Desª. Helena Marta Suarez Maciel. DJ: 13/02/2020. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 30 out. 2020.

TJRS. **Apelação Cível: AC n. 0167678-06.2018.8.21.7000**. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Luís Dall'agnol. DJ: 29/08/2018. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 30 out. 2020.

TJSC. **Agravo de Instrumento: AG n. 4011954-21.2018.8.24.0900**. 2ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto. DJ: 05/02/2019. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em: 30 out. 2020.

TJSC. **Apelação Cível: AC n. 0900018-83.2017.8.24.0057**. 4ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti. DJ: 14/03/2019. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em: 30 out. 2020.



TJSP. **Apelação Cível: AC n. 1002132-62.2019.8.26.0223.** Câmara Especial. Rel. Des. Fernando Torres Garcia. DJ: 26/11/2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=888B42C5AD6F441912E373F8E64B206C.cjsg1>>. Acesso em: 30 out. 2020.

TRF4. **Apelação Cível: AC n. 5008634-91.2014.4.04.7005/PR.** Turma Regional Suplementar do Paraná. Rel. Des. Márcio Antônio Rocha. DJ: 28/05/2019. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001074513&versao\\_gproc=5&crc\\_gproc=77f2f0f4](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001074513&versao_gproc=5&crc_gproc=77f2f0f4)>. Acesso em: 30 out. 2020.

TRF4. **Apelação Cível: AC n. 5022845-45.2017.4.04.7000.** 4ª Turma. Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. DJ: 27/08/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF422695595>>. Acesso em: 30 out. 2020.

TRF5. **Apelação Cível: AC n. 0800334-24.2018.4.05.8300.** 3ª Turma. Rel. Des. Leonardo Augusto Nunes Coutinho. DJ: 03/09/2020. Disponível em: <<https://julia-pesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/#resultado>>. Acesso em: 30 out. 2020.

TRF5. **Apelação Cível: AC n. 0801496-25.2018.4.05.0000.** 4ª Turma. Rel. Des. Rubens De Mendonça Canuto Neto. DJ: 20/11/2018. Disponível em: <<https://julia-pesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/#resultado>>. Acesso em: 30 out. 2020.

VITOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para educação infantil: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo.** São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:583781>>. Acesso em: 26 out. 2020.

VOLKMAR, Fred Robert; WIESNER, Lisa A. **Autismo: guia essencial para compreensão e tratamento.** Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2019. Disponível em: <<https://viewer.biblioteca.binpar.com/viewer/9788582715222/creditos>>. Acesso em: 12 abr. 2020.